CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA

CESREI FACULDADE

CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO

SABRINA RUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REFLEXOS DA PANDEMIA PELA COVID-19 NO ENFRENTAMENTO ÀVIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Campina Grande – PB

2022

SABRINA RUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REFLEXOS DA PANDEMIA PELA COVID-19 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Ltda como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas.

Campina Grande – PB

2022

O48r Oliveira, Sabrina Ruana Rodrigues de.

Reflexos da pandemia pela COVID-19 no enfrentamento à violência doméstica / Sabrina Ruana Rodrigues de Oliveira. – Campina Grande, 2022.

43 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2022.

"Orientação: Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas".

Referências.

1. Violência Contra a Mulher. 2. Violência Doméstica. 3. Aplicabilidade das Leis. 4. Pandemia de COVID-19. I. Dantas, Gleick Meira Oliveira. II. Título.

CDU 343.6-055.2(81)(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

SABRINA RUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REFLEXOS DA PANDEMIA PELA COVID-19 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Aprovada em:21 de Junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dra. Gleick Meira Oliveira

Centro de Ensino Superior Ltda.

(Orientador)

_____

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira

Centro de Ensino Superior Ltda.

(1° examinador)

_____

Prof. Esp. Paloma Meirelly de Queiroz Lima

Centro de Ensino Superior Ltda.

(2° examinador)

Dedico ao Senhor Jesus que é digno de toda honra.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus por me ajudar e estar sempre ao me lado me dando força,coragem e discernimento nos momentos difíceis.

Ao meu esposo Gustavo Wanderley que não me deixou desistir do Curso.

Aos meus professores ao longo desses cinco anos de jornada acadêmica.

À minha orientadora Dra. Gleick Meira Oliveira por toda ajuda minunciosa na orientação e correção do referido trabalho.

“"A Violência contra as Mulheres é talvez a mais
vergonhosa violação dos direitos humanos.
Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de
riqueza.
Enquanto se mantiver, não poderemos afirmar que
fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade,
ao desenvolvimento e à paz."
(Kofi Annan)

RESUMO

A violência contra a mulher não é um fenômeno recente. No entanto, a pandemia do novo coronavírus e as medidas tomadas para prevenir o COVID-19, especialmente o distanciamento social, tiveram muitos impactos na sociedade, incluindo casos de violência de gênero, que milhões de mulheres sofrem em todo o mundo. O objetivo deste trabalho é discutir a violência contra a mulher no contexto da epidemia e as ações do Estado para enfrentá-la, enfatizando os motivos do agravamento da situação de violência e destacando as medidas que vêm sendo implementadas nos âmbitos global e nacional. níveis. Uma iniciativa de organizações em conjunto com o movimento de mulheres penalizou o Brasil por não aceitar o caso de Maria da Penha. Em decorrência desse contexto, o Estado foi orientado a colocar em prática uma lei para tratar do assunto. Neste trabalho, utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, baseada em materiais disponibilizados por meio físico e virtual. Em 2002, associações dedicadas aos direitos e garantias dessas mulheres assumiram a liderança e lutaram por quase dois anos, trabalhando coletivamente para criar uma legislação de proteção às vítimas. A lei foi aprovada em 7 de agosto de 2006 no Congresso Nacional e apontada como a terceira melhor legislação no campo internacional. Com a promulgação da lei, as mulheres passaram a desfrutar de mais segurança e proteção. Além disso, é necessário fortalecer esses órgãos, por meio de investimentos financeiros e capacitação de seu pessoal, para torná-los mais eficientes em sua indispensável função.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Pandemia de COVID-19. Aplicabilidade das leis.

ABSTRACT

Violence against women is not a recent phenomenon. However, the novel coronavirus pandemic and the measures taken to prevent COVID-19, especially social distancing, have had many impacts on society, including cases of gender-based violence, which millions of women suffer around the world. The objective of this work is to discuss violence against women in the context of the epidemic and the State's actions to face it, emphasizing the reasons for the worsening situation of violence and highlighting the measures that have been implemented at the global and national levels. levels. An initiative of organizations in conjunction with the women's movement penalized Brazil for not accepting the case of Maria da Penha. As a result of this context, the State was instructed to put into practice a law to deal with the matter. In this work, bibliographic research is used as a methodology, based on materials made available through physical and virtual means. In 2002, associations dedicated to the rights and guarantees of these women took the lead and fought for almost two years, working collectively to create legislation to protect victims. The law was approved on August 7, 2006 in the National Congress and considered the third best legislation in the international field. With the enactment of the law, women began to enjoy more security and protection. Furthermore, it is necessary to strengthen these bodies, through financial investments and training of their personnel, to make them more efficient in their indispensable function.

Keywords: Violence against women. COVID-19 pandemic. Applicability of laws.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 12

1.1 Pandemia, isolamento social e o aumento da violência doméstica 12

1.2 O que é a violência contra a mulher?. 14

1.3 Lei Maria da Penha 11.340/2006 16

2 DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL 19

2.1 Evolução do Direito das mulheres no Brasil 19

2.2 Política nacional de enfrentamento a violência contra a mulher 23

2.3 A Lei n° 13.104/2015 Feminicídio 24

2.4 Medidas protetivas de urgência 25

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA 29

3.1 Políticas adotadas no Brasil à nível federal 29

3.2 Políticas adotadas no Brasil à nível estadual 33

3.3 O empoderamento como processo que permite às mulheres romperem com a situação de violência 35

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 39

REFERÊNCIAS 41

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é um fenômeno moderno, pois é descrita como qualquer comportamento ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no ambiente doméstico, na família ou em qualquer relação. Intimidade de afeto.

O presente estudo analisará a violência doméstica em tempos de epidemia e a aplicabilidade das políticas públicas no enfrentamento do problema. Esse tipo de violência traz consequências negativas em diversas áreas da vida da vítima, além de estar presente na sociedade, o que exige o estabelecimento de muitas medidas já implementadas para combatê-la, como a Lei Maria da Penha e medidas de proteção urgentes.

A partir desse acontecimento, o Brasil percebeu que havia uma necessidade urgente de enfrentamento da violência doméstica por parte do Estado, quando foi aprovada a Lei 11.340/2006, que ficou mundialmente conhecida como Lei Maria da Penha. O procedimento histórico da Lei Maria da Penha e como as ações sociais afetaram o papel da sociedade.

Além disso, serão abordados os tipos de violência existentes e seus conceitos, bem como os meios de prevenção da violência doméstica. Com base nessa hipótese, serão analisados os tipos de mecanismos utilizados para combater o crime de violência doméstica no atual cenário da epidemia causada pela Covid-19.

Como as doenças transmitidas por gotículas respiratórias exigem certa proximidade física para infectar novos indivíduos, o distanciamento social permite reduzir a transmissão. Assim, escolas, ambientes de trabalho, igrejas, etc. foram fechados, colocando a vítima em maior contato com o agressor no ambiente domiciliar e longe de sua rede de apoio, assim como o estresse do risco de contaminação e as preocupações com a subsistência, e mudanças nas rotinas de todos os membros da família, resultando em um aumento significativo na incidência de violência de gênero que atinge milhões de mulheres em todo o mundo.

Diante desse contexto, serão discutidas também as estratégias e formas de atuação das secretarias e institutos de apoio à mulher para o enfrentamento do problema, pois o trabalho em rede nas questões de agressão à mulher torna-se fator essencial. Reduzir o aumento dos casos de violência e garantir mais proteção às vítimas.

Diante do exposto, foi necessário implementar medidas voltadas ao combate

à violência de gênero no contexto da pandemia, pois cabe ao Estado garantir o cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que garante a homens e mulheres o direito de gozo da dignidade humana. seus direitos. Direitos fundamentais. Assim, o direito da mulher à integridade física e psicológica deve ser garantido por meio de políticas públicas efetivas em caso de violência.

O problema em torno do tema é o potencial crescimento de eventos sociais implementados para controlar a propagação do vírus. Este trabalho justifica-se por se tratar de um tema atual, pois a pandemia do COVID-19 é uma realidade que tem causado muitos impactos econômicos, sanitários e sociais, agravando a realidade atual de violência contra a mulher. Além disso, o tema é de interesse do autor que pretende agregar mais à discussão e contribuir com os estudos no meio acadêmico e na sociedade em geral.

A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica, com base em materiais publicados em ambientes físicos e virtuais, com o objetivo de fornecer um panorama da violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19 e os mecanismos pré-existentes e recentemente implantados para combatê-la.

O trabalho está organizado em capítulos, nos quais será abordado o panorama geral da violência contra a mulher, com destaque para a lei Maria da Penha e medidas de proteção urgentes; Pandemia de COVID-19, que destaca as medidas de controle, em especial o distanciamento social; por fim, a violência contra a mulher no contexto da pandemia do COVID-19, com destaque para as medidas combativas adotadas em nível global e nacional.

I CAPÍTULO

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nesse capítulo haverá uma compreensão básica do panorama pandêmico e consequentemente do isolamento social. Segundo Dias (2006), o Relatório Nacional do Brasil traça um retrato da mulher brasileira e afirma que uma mulher é espancada a cada 15 segundos, e que em um período de 24 horas, um total de 5.760 mulheres no Brasil foram submetidas a isolamento social. acima. onde levou ao aumento da violência doméstica, o que possibilita entender a necessidade de buscar sempre inovações para ser eficaz, pois até então os direitos das mulheres eram tratados de forma injusta, e muitas vezes o agressor ainda se safava do crime.

1.1 PANDEMIA, ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A COVID-19 é uma doença respiratória que registrou seus primeiros casos na China em 2019, tem como medicamento etiológico o SARS-CoV-2 Coronavírus (segunda síndrome respiratória aguda grave por coronavírus) A síndrome respiratória, que levou aos casos atuais, embora tenha havido outros surtos anteriores relacionados a coronavírus e existem muitas espécies semelhantes, é o vírus que está causando a atual pandemia e provocou uma crise global de saúde', um novo remédio da doença. Família Coronavírus (NCoV), o SARS-CoV-2 (MIRANDA et al., 2020).

A COVID-19 foi registrada em mais de 180 países ao redor do mundo e, devido à ampla disseminação da doença, várias autoridades governamentais adotaram diferentes estratégias, com o objetivo de reduzir a taxa de progressão da doença (Kraemer et al., 2020). Nesse contexto, a COVID-19 é transmitida de pessoa para pessoa, por meio de gotículas de saliva, espirros, tosse, muco, acompanhadas de contato pela boca, nariz ou olhos, ou mesmo através de objetos e superfícies infectados (OMS, 2020b).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que, juntamente com a pandemia de COVID-19, surge um estado de pânico social em escala global e a sensação de SI desencadeia sentimentos (por exemplo, de ansiedade, insegurança e medo), que podem se estender até depois controle de vírus (HOSSAIN ET AL., 2020).

No Brasil, diante da pandemia do COVID-19, o governo federal por meio da

Portaria n. decidida pelo COVID-19 no âmbito das Comunidades Terapêuticas. Esse documento também cita as medidas do IS, que revelam a necessidade de indivíduos com suspeita viral e sintomáticos permanecerem em isolamento, como forma de diminuir a progressão e disseminação do vírus, levando ao controle, e menores taxas de morbimortalidade (DOU, 2020). No entanto, é preciso acrescentar que mesmo diante desses benefícios que o IS traz, ao vivenciar esse constrangimento social, pode trazer consequências para a IS dos indivíduos.

Entre os impactos do isolamento social obrigatório devido ao COVID-19 está o aumento da violência doméstica, entretanto, a violência doméstica contra a mulher tem esse nome porque ocorre na família, e o agressor geralmente é alguém que mantém ou mantém uma relação íntima com a vítima. Ela pode ser caracterizada de diversas formas, desde marcas visíveis no corpo, para caracterizar a violência física, até formas mais sutis, mas tão importante quanto a violência psicológica, pode causar danos significativos ao tecido emocional da mulher.

Embora as evidências sobre o impacto do isolamento na violência doméstica e doméstica estejam começando, notícias veiculadas na mídia e relatórios de organizações internacionais apontam para um aumento desse tipo de violência. Na China, os registros policiais de violência doméstica triplicaram durante a epidemia. Na Itália, França e Espanha, também foi observado um aumento na incidência de violência doméstica após a implementação da quarentena domiciliar compulsória. (MARCIEL, 2020).

Conforme mencionado anteriormente, a violência doméstica contra a mulher é uma epidemia existente no país. O Brasil é o 5º país em homicídio, em morte violenta contra a mulher (OMS 2005). O mundo inteiro sofre com o problema do aumento da violência doméstica, que infelizmente é uma realidade entre as mulheres no Brasil.

Nove em cada dez casos de violência contra a mulher ocorrem no ambiente doméstico (FOLHA, 2020), situação que se agrava com o isolamento social. Este não é um fenômeno exclusivo para o Brasil, a Itália registrou a morte de um estudante de medicina morto por seu companheiro durante o período de isolamento social, (UOL, 2020) o governo da Espanha aprovou um decreto que o uso de hotéis para mulheres vítimas de acidentes domésticos violência, a mesma medida foi aplicada na França, que teve um aumento de 32% no abuso doméstico (O GLOBO, 2020) na Argentina mulheres e meninas são vítimas de homicídio. O movimento, no entanto, causou um alvoroço para exigir medidas de proteção. (EL PAÍS, 2020).

Em 3 de junho de 2020, o Senado aprovou uma proposta que impõe medidas para a violência doméstica e doméstica e outras formas de violência perpetradas contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, durante

o combate aos problemas associados à pandemia de covid-19.

Também estipula que o governo deve criar um canal eletrônico permanente para receber denúncias de violência doméstica e doméstica contra a mulher e de violência cometida contra crianças, adolescentes e idosos. (AGÊNCIA DO SENADO, 2020).

O compromisso com a defesa da dignidade e dos direitos das mulheres é o que nos diferenciará no futuro, quando a pandemia do COVID-19 terminar e não houver números alarmantes de casos de violência doméstica e assassinato. Mas é preciso agir agora, mesmo com datas de início, é preciso criar mais políticas públicas que sejam ainda mais acessíveis às mulheres, porque a vida das mulheres não pode esperar, a luta das mulheres não pode acabar. É urgente como antes, mas ainda mais hoje.

1.2 O QUE É A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

A subordinação de uma mulher em uma sociedade patriarcal sempre foi vista como natural, pois desde a antiguidade ela tinha poucos direitos e seus deveres sempre estiveram do lado de seu protetor que poderia ser seu pai, irmão ou marido. A mulher era a portadora de honra e se fosse desonrada, mesmo que fosse estuprada, poderia ser morta para manter o status social de sua suposta protetora, uma violência absurda e discriminatória que, infelizmente, ainda perdura em algumas partes do mundo.

As mulheres negras vivenciaram vários momentos de sua luta, e o tema definidor da mulher negra era secundário à suposta universalidade de gênero, mesmo em um país onde os afrodescendentes representam quase metade da população feminina. Uma compreensão crescente do impacto do racismo/sexismo na produção de privilégios e exclusões produziu uma maior solidariedade entre as mulheres. (CARNEIRO, 2011).

A morte de uma mulher por ciúmes, infidelidade ou qualquer outra forma de rejeição de um relacionamento eram chamados de crimes passionais, crimes cruéis, muitas vezes aceitos pela sociedade como legítima defesa da honra. Onde um homem é considerado um ser bom e

trabalhador em um determinado momento, porque estava tenso, estressado, ou mesmo porque foi traído, rejeitado, chateado ou desaprovado por uma separação ou um padrão de comportamento diferente de uma mulher, ele cometeu o crime. crime, neste contexto, não punido pelo Estado tem uma punição mais leve, como se a vítima fosse o homem e a mulher responsáveis por todo o contexto dos resultados da violência, uma violação imensurável dos direitos humanos, da dignidade humana

a violação do art. 5º da Constituição Brasileira - o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

Nesse contexto, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 87) ensina:

> O agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Não se descarta, por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca. É o que se chama de violência de gênero, o que nos parece objetivo – e não subjetivo.68 Basta verificar processo por processo de agressão à mulher: o marido matou a esposa porque se casou com uma mulher? Não, ele se sente encorajado em matá-la, porque se sente superior e ela o traiu com outra pessoa.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006, Art. 8º violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ato ou omissão com base no sexo que cause morte, lesão, sofrimento físico, patrimonial, moral, sexual e psicológico. A violência física é entendida como qualquer comportamento que prejudique a integridade física ou a saúde.

Conforme o art. 216-A, a violência sexual, entendida como qualquer comportamento que o obrigue a visualizar, manter ou participar de contato sexual indesejado, por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que o motive a comercializar ou usar sua vida sexual de qualquer forma, impedindo o uso de qualquer método de contracepção, casamento forçado, gravidez, aborto ou prostituição, por meio de coação, extorsão ou anulação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Violência psicológica é o dano emocional, baixa autoestima, destinado a insultar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de ameaças, constrangimento, humilhação, isolamento, perseguição persistente, humilhação, chantagem, invasão de sua privacidade, ridicularização, exploração e restrição do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que prejudique a saúde mental e a autodeterminação. Violência moral é qualquer comportamento que constitua calúnia, calúnia e dano. A soma de seus objetos, ferramentas de negócios, documentos pessoais, bens, valores, recursos ou direitos econômicos, inclusive aqueles destinados a satisfazer suas necessidades.

No Brasil, essa violência é generalizada, sendo fatal, muitas vítimas esperam algum tipo de intervenção prática que leve à quebra do ciclo de violência no pagamento de bens ou na resolução do próprio conflito, maior na população mais pobre porque estão sujeitos a provisão financeira, têm menos recursos, espaços

confinados e contrabando de drogas e álcool (GÓMEZ; BATISTA, 2013).

1.3 LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006

A Lei 11.340/06, a mais famosa Lei Maria da Penha, se destaca e informa as mulheres brasileiras, Maria da Penha, moradora de Pernambuco, foi severamente espancada pelo marido, paralisada por um tiro na cabeça em homenagem à violência real contra a mulher. O ataque se repetiu e ela não respondeu por medo de retaliação e pela proteção de suas filhas. (JESUS, SANTOS, 2006).

É nesse contexto que a lei, conhecida como Lei Maria da Penha, mudou a lei que protege a mulher no Brasil. A lei foi aprovada pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva e enviada à Assembleia Nacional. Foi lançado em 7 de agosto de 2006 pelo Comitê Executivo de Atividades da Mulher. (AMARAL; DIAS, 2015, p. 9).

A lei Maria da Penha, portanto, estava na vanguarda da política de defesa da mulher, com o objetivo de garantir o acolhimento de vítimas vulneráveis, o que era considerado um pré-requisito por lei, pois assegurava a igualdade de gênero em diversas categorias e situações. (GRIBBLER, BORGIS, 2013).

Portanto, qualquer forma de violência contra a mulher viola os direitos humanos e não é apenas um problema social, mas também uma responsabilidade do governo quando se trata de violência contra a mulher. (GRIEBLER, BORGIIS, 2013).

O artigo 2º da lei deixa claro que toda mulher tem o direito básico à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Eles protegem sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, mental e social sem violência.

No artigo 3º, as condições do direito à vida, à segurança, à cultura, à habitação, à justiça, ao desporto, ao lazer, ao emprego, à cidadania, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária. Funcionários do governo desenvolvem políticas para proteger os direitos humanos das mulheres nas relações domésticas e familiares e para protegê-las da negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é definida no artigo 5º da Lei como atos ou atos que resultem em agressão sexual, lesão, abuso físico, sexual ou psicológico e destruição moral e patrimonial.

I. Dentro dos limites da unidade doméstica, entende-se como local de residência permanente para pessoas, inclusive com ou sem família, ocasionalmente reunidas.

II. Em uma família, os indivíduos são percebidos como uma comunidade por indivíduos relacionados ou percebidos como relacionados, por conexão natural, parentesco ou interesse.

III. Em qualquer relacionamento romântico, independentemente de o agressor morar ou morar com a vítima, a coabitação. As relações pessoais listadas neste artigo são livres de orientação sexual.

A mesma lei estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação dos direitos humanos. Artigo 3: Violência contra as mulheres no lar e na família e outras preocupações.

I. O abuso físico, como qualquer outro comportamento, pode afetar a integridade ou a saúde de uma pessoa.

II. A violência psicológica, como qualquer outra forma de trauma emocional, reduz ou diminui a autoestima, atrapalha todo o desenvolvimento ou busca degradar ou controlar suas ações, atitudes, crenças e decisões, intimidação, intimidação, humilhação, exclusão, assédio constante, perseguição constante, insultos, trapacear, violar sua privacidade, ridicularizar, explorar e restringir seu direito de comparecer ou afetar sua saúde mental e autodeterminação.

III. Relação sexual ilegal, como qualquer forma de assédio sexual, intimidação, intimidação ou uso da força para testemunhar, proteger ou se envolver em atividade sexual; incita-a a negociar ou usar seu sexo de qualquer forma, para impedi-la de usar qualquer anticoncepcional ou forçá-la ao casamento, gravidez, aborto ou prostituição, por coerção, espancamento, suborno ou engano, ou restringindo ou encerrando sua conduta. Exercício dos Direitos Sexuais e Reprodutivos.

IV. Violação Patrimonial é entendido como qualquer ato de posse, perda, perda parcial ou total de bens, equipamentos de trabalho, documentos pessoais, bens, bens e direitos ou bens econômicos, inclusive os pretendidos. Para atender às suas necessidades.

V. Entendido como qualquer comportamento que envolva violência moral, calúnia, injúria e calúnia.

O artigo 8º da lei estabelece que as políticas públicas destinadas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher devem ser implementadas em conjunto com organizações federais, estaduais, federais, municipais e não governamentais.

I. A integração do judiciário, do Ministério das Obras Públicas e da Secretaria de Defesa com a segurança pública, assistência social, saúde, educação, emprego e habitação.
II. Introduzir estudos e estatísticas e outras informações relevantes sobre gênero e etnia para organizar informações sobre as causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, os resultados das medidas tomadas para alcançar a unidade nacional e avaliação oportuna.
III. Respeito aos valores morais e sociais do homem e da família na mídia para prevenir papéis legais ou agravados de violência doméstica e familiar.
IV. Implementação, apoio policial especial para mulheres, especialmente para mulheres nas delegacias.
V. Promover e implementar campanhas educativas com foco na comunidade escolar e na comunidade como um todo, e divulgar esta lei e instrumentos de prevenção à violência contra a mulher no lar e na família, e implementar as medidas emergenciais 11.340/2006.

As políticas de enfrentamento do art. Lei nº 11.340/2006 e a forma como a atual epidemia de CV-19 está ganhando força. Em suma, a questão dos homicídios, da violência e, em última instância, das redes de assentamentos, como política de assentamentos, teve um papel importante no combate à violência doméstica.

II CAPÍTULO

2. DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL

Este tópico aborda a luta pelos direitos das mulheres no Brasil, os movimentos feministas e sua efetivação, bem como o histórico da violência no Brasil e o caso Maria da Penha, violência de gênero, é discutido brevemente e por fim são discutidas as medidas protetivas.

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL

No final do século XIX, surgiu a primeira onda feminista real, que se caracterizou pela luta pela igualdade política e jurídica e trouxe para as ruas principalmente mulheres brancas e de classe média. O direito ao voto e a vida fora de casa estavam entre suas principais reivindicações.

No Brasil, o grande nome associado à primeira “onda feminista” é o da nordestina Nísia Floresta, que desafiou os limites de seu tempo para trilhar um caminho que a tornasse educadora e escritora. Nísia foi autora do primeiro livro brasileiro que trata dos direitos das mulheres.

Em 1918 há outra referência à luta das mulheres, com Berta Lutz, que ficou conhecida como a maior liderança na luta pelos direitos políticos das mulheres.

> Nesse período, iniciava-se a propagação de utópicos ideais de liberdade e igualdade, posteriormente defendidos na Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher. Com essa iniciativa a mulher passou a ser alvo de atenção e a situação feminina a ser discutida no país. Nesse momento, desejavam o ingresso em escolas e o direito de votar (BICUDO, 1994).

As décadas de 1940 e 1950 foram marcadas pela distinção entre os deveres de homens e mulheres que a sociedade lhes havia atribuído.

O período referido como os "Anos Dourados" abrangeu os anos de 1945 a 1964, quando as revistas femininas da época no século IX, costumes e regras de comportamento feminino, com destaque para o "Jornal das Moças", "Cláudia", "Querida" e "Cruzeiro", com artigos publicados sobre o papel social e familiar da mulher no pós-guerra. As mulheres dessa época eram nostalgicamente intituladas como: a "boa esposa", a "moça da família", a "fugitiva", a "outra", a "jovem rebelde", a

"rainha da casa". As revistas femininas eram demasiadamente influentes no comportamento feminino, na distinção entre atribuições femininas e masculinas, tendo o casamento como base da sociedade e as mulheres como função primordial da harmonia conjugal. No entanto, apesar dos grandes avanços, as desigualdades sociais entre homens e mulheres continuaram causando violência, preconceito e culpabilizando principalmente as próprias mulheres, que se tornaram vítimas das conotações que a sociedade e a família tinham dos papéis femininos e masculinos. (FERREIRA, 2020).

Quando a ditadura autoritária começou no país em 1960, as feministas começaram a fazer pequenos movimentos em prol dos direitos das mulheres.

Foi somente em 1975 que as Nações Unidas o declararam o Ano Internacional da Mulher.

> Com a instauração do regime militar no Brasil em 1964, o movimento de mulheres passa por um período de desarticulação. Cabe observar, que algumas mulheres burguesas contribuíram com o golpe apoiando-o. Essas mulheres foram manipuladas pela ideologia dominante e pela moral da igreja (COSTA, 2009).

De acordo com Auad (2003), a inauguração do Dia Internacional da Mulher, que, após ser comemorado em diferentes dias em diferentes países, oficializou o dia 8 de março como um marco da cidadania em homenagem às mulheres, é um testemunho da visibilidade da luta das mulheres durante décadas por melhores condições de trabalho, jornadas de trabalho menos extenuantes, melhores salários, direito ao voto e outros direitos das mulheres.

A luta das mulheres começou no momento em que começou a Primeira Guerra Mundial, elas protestavam que a guerra não deveria ser iniciada. Mais tarde, como parte da guerra, eles queriam preencher empregos porque os homens estavam em combate. Mais tarde, após a Segunda Guerra Mundial, a ideologia reacionária de reclusão das mulheres em casa foi revivida (AUAD, 2003).

Os movimentos feministas no Brasil foram considerados a primeira "onda feminista". A primeira grande conquista das mulheres no Brasil foi o direito ao voto. As mulheres eram consideradas incapazes, portanto, não podiam ter autonomia na eleição de políticos. Paralelamente ao movimento feminista para conquistar o voto, houve o impasse dos homens contra o movimento. A luta termina em 1965, quando o voto se torna obrigatório para homens e mulheres.

Em 1970 as mulheres começaram a ganhar mais espaço e passaram a produzir economicamente para o Brasil. Paralelamente a esses pequenos avanços, ocorreram as mortes de Ângela Diniz e Cláudia Lessin, feministas que definiram a década de

1970, ambas assassinadas em 1976 e 1977, respectivamente.

No primeiro julgamento, o sócio de Ângela Diniz, seu advogado Evandro Lins e Silva, afirmou que agiu em legítima defesa da honra e a estratégia foi lamentar a reputação de Ângela ao descrevê-la como "uma mulher que vivia na horizontal". Em 1977, o corpo de Cláudia Lessin, de 21 anos, foi encontrado em uma avenida do Rio de Janeiro. O laudo do IML mostrava enforcamento e hemorragia cerebral causados por espancamentos na cabeça, além de sinais de violência sexual. O principal suspeito foi absolvido de assassinato e agressão sexual e condenado a apenas 2 anos de prisão por esconder um corpo. O outro réu fugiu para a Suíça e nunca foi levado à justiça.

Os casos de violência contra a mulher não foram mencionados na mídia, nem suas reais causas, que podem ser vistas como resquícios de uma estrutura patriarcal. Quando denunciavam os casos, culpavam as vítimas pela violência sofrida. (BLAY, 1999).

Na década de 1980, foi criado no Brasil um grande órgão de proteção à mulher e combate à violência doméstica, as DEAMs, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

Em 1985, foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher no estado de São Paulo, representando a primeira política pública da mulher no Brasil voltada para o atendimento especializado às mulheres. É só porque havia delegacias conjuntas que as mulheres muitas vezes não encontraram apoio de policiais e delegados. Desse impasse surgiu a necessidade de se criar uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAMs).

Na década de 1980, os movimentos de mulheres começaram a ter eco, começaram a encontrar ressonância nas universidades no campo acadêmico, eventos como palestras, seminários, etc. Os alunos começam a entender o assunto de forma mais esclarecida. (COSTA, 2009).

A educação das mulheres é então aumentada e apesar desses acontecimentos, dessas conquistas, no campo da universidade, no campo da proteção, na polícia e no sistema judiciário, as mulheres continuam sofrendo agressões, espancamentos, assassinatos e violência simbólica. (COSTA, 2009).

Vale destacar a violência que foi muito forte nesse período, a chamada violência simbólica contra a mulher, ou seja, tudo o que é representado simbolicamente. São propagandas que colocam a mulher como objeto ou a confinam a um ambiente doméstico.

Os movimentos sociais atuais diferem dos movimentos da década de 1970 pelas diferentes configurações apresentadas para as reivindicações. No período anterior exigiam direitos básicos e com a entrada em vigor da Constituição Federal de

1988 esses direitos foram garantidos por lei, o que deu origem a outras demandas e assim novas oportunidades de visibilidade, como fóruns, parceria com o terceiro setor e maior proximidade com o estado. (GOHN, 2007).

Nos anos 2000, após o caso Maria da Penha, as questões antimulheres passaram a ser discutidas com mais intensidade. Ela foi vítima de duas tentativas de assassinato que ocorreram em 1983. Na primeira tentativa, o companheiro tentou atirar nela, na segunda tentou eletrocutá-la, deixando-a paraplégica.

O Brasil levou cerca de 15 a 19 anos para processá-lo, o judiciário brasileiro se desiludiu com Maria da Penha e várias outras mulheres. Maria da Penha conseguiu acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe mencionar aqui que o Brasil ratificou dois tratados internacionais, duas convenções que tratam dos direitos humanos das mulheres. O primeiro tratado mais importante foi o tratado internacional da ONU de 1979 CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Após a constituição de 1988, que previa a plena igualdade entre homens e mulheres no ambiente familiar, retirou essas ressalvas e em 1994 ratificou integralmente a Convenção de Belém do Pará, que consagra os direitos da mulher como um direito humano e uma violação dos direitos da mulher. da violência contra a mulher, segunda convenção ratificada pelo Brasil e de suma importância.

O Brasil violou essas duas convenções no caso de Maria da Penha e a partir de então o Brasil teve que acordar para os direitos das mulheres. A primeira secretaria de política da mulher foi criada em 2003, um consórcio foi formado no Brasil para editar a primeira lei de proteção às mulheres condenadas a partir da publicação do relatório 54, que era o relatório da Comissão de Direitos Humanos da OEA. (PANDJIARJIAN, 1997)

Em agosto de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340 de Maria da Penha. Essa lei, Maria da Penha, estabelece um arcabouço para os direitos mais básicos da mulher brasileira e o direito principal, ou seja, o direito a uma vida livre de violência. Vale ressaltar que todos temos direito à vida, mas o direito a uma vida livre de violência para as mulheres é algo muito novo.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, dispõe no art. causar dano moral ou material" (BRASIL, 2020) no âmbito de suas relações domésticas. É assim que a legislação brasileira avança, com essa legislação, outros mecanismos de proteção à mulher começam a surgir no Brasil a partir da entrada em vigor da lei, a lei representa um novo patamar de enfrentamento à violência contra a mulher.

A lei tem uma peculiaridade porque torna a mulher protagonista de sua vida. Além de esclarecer os tipos de violência, confere às mulheres direitos muito importantes, mas para reivindicar esses direitos as mulheres precisam estar bem informadas e reivindicar seus direitos denunciando o agressor.

A Lei Maria da Penha é considerada pelas Nações Unidas como uma das 3

(três) leis mais bem elaboradas e inovadoras, mas ainda carece de plena implementação no Brasil, por exemplo, se não tiver o orçamento prévio para a criação.

2.2 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dispõe o art. 8º da Lei nº 11.340/2006, *in verbis* que:

> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
> I - A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
> II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
> III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
> IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
> V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
> VI - A celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
> VII - A capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
> VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
> IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha exige que o Estado estabeleça políticas públicas de prevenção à violência doméstica. Através do currículo, com disciplinas incluídas para que temas como igualdade de gênero, direitos humanos, etc. sejam abordados em todos os níveis de ensino.

As mulheres sempre lutaram e lutaram pelo seu espaço, com demandas não só

pela violência doméstica contra a mulher, mas pela discussão das questões das mulheres em geral, papéis de gênero, direitos humanos, direitos sociais, direitos políticos, todos esses temas. Ainda há questões pendentes e políticas de confronto que devem ser abordadas com maior clareza.

Não basta conhecer a lei de Maria da Penha, é preciso conhecer os detalhes da lei, por exemplo, para reivindicar direitos, e quais são as medidas preventivas para as mulheres a seu favor. Ainda são muito poucos os anúncios que discutem a igualdade de gênero e o combate à violência. Uma grande campanha nacional, estadual e municipal, com o papel dos conselhos municipais, seria a melhor alternativa.

Nos Estados Unidos, a sociedade civil está amplamente mobilizada para combater a violência doméstica contra a mulher, e ONGs e empresas privadas contribuem muito para os serviços às mulheres, como abrigos para mulheres e centro de referência de bem-estar da mulher, administrado por empresas privadas, com as quais têm responsabilidade social, em suas orientações, o Brasil ainda caminha lentamente para essa realidade, aqui em Alagoas, por exemplo, há apenas um abrigo na cidade de Maceió para acolher mulheres que vivenciam experiências domésticas violência e são familiares.

2.3 A LEI Nº 13.104/ 2015 – FEMINICÍDIO

O termo "feminicídio" foi proposto inicialmente na década de 1970 por Diana Russell em um simpósio denominado Tribunal Internacional de Crimes contra a Mulher, em Bruxelas, na Bélgica, e a criação da palavra foi para diferenciar entre a morte de uma mulher e o termo neutro assassinato.

O feminicídio em geral é a morte de uma mulher por causa de seu gênero, quando uma mulher morre simplesmente por ser mulher.

Existem duas formas de feminicídio, íntimo e não íntimo, praticado por ex ou atual parceiro íntimo, ocorrendo, por exemplo, quando uma mulher não cumpre o papel de gênero, que seu parceiro acredita que deveria. O íntimo é praticado pelo agressor que não tem nada a ver com amor. Um exemplo comum é uma mulher que foi submetida a violência sexual e depois assassinada. O ódio e o desprezo pelas mulheres são muito fortes neste tipo de crime.

A história do feminicídio é longa, mas no Brasil começou com a lei em 2015. No entanto, ainda é uma lei clara e discreta, e as próprias mulheres não conhecem os detalhes da legislação.

A Lei nº 13.104/2015 estabeleceu a tipificação do crime de homicídio, artigo 121 do Código Penal e, como condição, estipulou nova pena para o crime de feminicídio. Os homicídios começam aos 6 anos e os feminicídios variam dos 12 aos 30 anos.

> Art. 121 Matar alguém:
> Pena - reclusão, **de seis a vinte anos**
> ...
> Homicídio qualificado
> § 2° Se o homicídio é cometido:
> ...
> VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
> VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
> Pena - reclusão, **de doze a trinta anos.**
> § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I - Violência doméstica e familiar;
> II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

A Lei do Feminicídio considera a morte de uma mulher em razão de sua condição feminina. A própria lei tem interpretação independente no § 2º-a e seus incisos que resultaria na morte dessas mulheres no contexto de violência doméstica, violência doméstica ou em decorrência de discriminação, desprezo por tal mulher enquanto mulher, sendo uma mulher.

A violência contra a mulher não é um problema apenas do Brasil, é um problema que assola o mundo inteiro, mas o Brasil ocupa uma posição alarmante. O Brasil ocupa o quinto lugar entre os países que mais matam mulheres no mundo, uma média de 12 a 13 mulheres morrem por dia no Brasil e esse dado tende a aumentar.

Então, falar de feminicídio é falar de violência doméstica, que, como discutimos anteriormente, não se limita à violência física, mas à violência psicológica, moral, sexual e hereditária, mas é preciso entender que essas mulheres existem nesse contexto de violência mais vulnerável, mais vulnerável a ser vítima de feminicídio, mas o feminicídio não se constitui apenas se houver esse ciclo de violência.

O feminicídio é o cúmulo da violência doméstica. A lei Maria da Penha protege a mulher enquanto ela viver. A Lei nº 11.340/2006 vai prevenir, e tentar diminuir essa violência, e impedir que a mulher entre no ciclo da violência, e se a mulher entrar, que ela saia desse ciclo, sem acabar com a morte, ou seja, a Lei nº 11.340/2006 11.340/2006 tenta retirar a mulher do círculo do agressor. A Lei nº 13.104/2015-Feminicídio responsabilizará o comportamento desse abusador, pois a Lei Maria da Penha não pode mais fazer nada na vida dessa vítima.

É necessário ressaltar que o feminicídio nunca pode ser confundido com crimes passionais, pois o feminicídio não é uma emoção violenta, ou uma perturbação temporária do agressor, mas é fruto da construção social. Ao ver que o crime de homicídio feminino deveria ter pena maior do que homicídio, além de um ato de violência para salvar vidas, incrimina todo esse prédio que culmina nessa morte.

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Para proteger os direitos básicos da vítima, a Lei Maria da Penha pressupõe medidas de proteção à mulher contempladas em toda a legislação. A lei também pressupõe medidas preventivas urgentes, que estão previstas no Capítulo II - Medidas Urgentes de Proteção, Capítulo IV - Procedimentos, prevendo a intervenção preventiva do Estado, que visa proteger as mulheres de todo o tipo de negligência, exploração, crueldade e opressão, bem como tirar conclusões efetivas contra a violência (COSTA et al., 2012).

Com a instauração do regime militar no Brasil em 1964, o movimento de mulheres passou por um período de desintegração. Deve-se notar que algumas mulheres burguesas contribuíram para o golpe apoiando-o. Essas mulheres foram manipuladas pela ideologia e moral predominantes da Igreja (COSTA, 2009).

Como enfatizou a eminente juíza Maria Bernice Dias (2010, p. 75), “A Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para garantir a efetividade de seu propósito: garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência. o agressor, bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e seus descendentes, agora não é uma responsabilidade apenas da polícia. Assim, no artigo 18 da Lei 11.340/06 está especificado:

> “Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II- determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;”

Ressalta-se que o pedido de medidas cautelares pode ser apresentado pela vítima diretamente à autoridade policial, que, neste caso, tem poderes subordinados, dispensando, nesta fase, com a escolta de um advogado. ou defensor público, “ex vi” art. 27, da referida legislação (CAVALCANTE, 2014).

Após o recebimento dos autos em juízo, é instaurada medida cautelar, na

categoria de medida cautelar infinita, que instrui o juiz, no prazo de 48 horas, não apenas a analisar as providências requeridas, mas também a determinar o encaminhamento da vítima ao judiciário. órgão assistencial, se necessário, e apresentar manifestação ao Ministério Público (CAVALCANTE, 2014).

Na prática, a medida cautelar instituída é direcionada principalmente ao Ministério Público para protestar contra o pedido de medidas protetivas e posteriormente encaminhada ao juiz para deliberação, mas o Ministério Público e a Defensoria Pública têm conhecimento as deliberações (artigo 19, § 1º), da Lei 11.340/2006) (CAVALCANTE, 2014).

Além disso, as medidas protetivas podem ser utilizadas de forma isolada ou cumulativa, podendo ser substituídas por outras de forma mais efetiva, com o objetivo de proteger a vítima. Novas medidas ainda podem ser concedidas a pedido do Ministério Público ou da vítima, ou mesmo uma revisão de medidas já deferidas, com o objetivo de proteger a vítima, sua família e seus bens. (Artigo 19, Parágrafos 2º e 3º da Lei 11.340/2006) (CAVALCANTE, 2014).

As medidas de proteção de urgência relacionadas à vítima estão agrupadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006:

> “Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

A Lei Maria da Penha também protege a mulher ao especificar que a vítima não pode entregar intimação ou notificação ao agressor, mediante demonstração de assistência judiciária obrigação e prevendo a possibilidade de prisão em flagrante e prisão preventiva do agressor.

A cláusula de Medidas de Proteção Urgente está incluída nos artigos 18 a 21 da Lei Maria da Penha. Não há procedimento definido, e mesmo com questões já pactuadas sobre sua decisão, como o fato de que a circunstância ideal é que se trate

de um ritual simplificado e de pronto atendimento, dados os riscos que deram origem ao pedido, e que seja escrito de forma tão clara e objetiva, que ambas as mulheres possam e seus representantes se candidatarem, seu processamento e natureza ainda são controversos. Em particular, existem várias barreiras de natureza operacional que dificultam o cumprimento do procedimento estabelecido pela legislação, nomeadamente no que diz respeito ao tempo de avaliação e aprovação de tais medidas, levando a questionar a sua eficácia (FLORÊNCIO, 2016).

No entanto, deve-se notar que a natureza preventiva das medidas de proteção urgentes está de alguma forma ligada à natureza punitiva, uma vez que a sua aplicação segue o processo penal pertinente, ao qual estão vinculadas as medidas de proteção urgentes. Isso, aqui, não leva em conta que o objetivo das mulheres que solicitam medidas é acabar com o comportamento agressivo e não necessariamente punir o agressor (FLORÊNCIO, 2016).

Como parte da fé, as mulheres que vivenciam este tipo de violência procuram a justiça e a polícia, na grande maioria dos casos, com o objetivo de não conseguir condenar e punir o homem que as agrediu, mas sim buscar tais instituições para solucionar o problema. problema dentro da família em que estão inseridos.

A legislação nacional assume a premissa da prisão preventiva do infrator em seu art. 20 da Lei nº. 11.340/2006 e no art. 313, 3, do Código de Processo Penal, com a redação prevista na Lei nº n. 12.403/2011 (que revogou o artigo 313, 4º, do Código de Processo Penal incorporado à Lei nº 11.340/2006). a arte. 20 da Lei nº. 11.340/2006, incluído nas Medidas de Proteção de Urgência (Capítulo II), dispõe: “Em qualquer fase do inquérito policial ou da investigação criminal, o infrator será colocado em prisão preventiva, por decisão do juiz, de ofício, com base em Requerimento ao Ministério Público ou por meio de representação da autoridade policial”.

De acordo com art. 20 da Lei nº. 11.340/2006 A decretação da prisão não está condicionada ao descumprimento de medida cautelar. Assim, caso surja a necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, esse dispositivo pode subsidiar a cautela (FERNANDES, 2015).

Muitas dúvidas têm surgido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas, levando a debates sobre a efetiva ou satisfatória natureza cautelar das medidas. Tal discussão tem consequências práticas, dado o que está especificado no art. 796 do Código de Processo Civil, que vincula a medida cautelar a uma ação (FERNANDES, 2015). Tais questões ainda constam no Código de Processo Civil, inclusive no art. 273 possibilitou a antecipação de liminar como medida satisfatória. Com esse dispositivo, “o que ocorreu, sem dúvida, é a depuração do processo cautelar, que assim recuperou sua finalidade clássica: instrumento para obtenção de medidas adequadas à proteção do direito, sem gratificá-lo” (FERNANDES, p. 177, 2015).

Desta forma, nota-se que as presumíveis regras da Lei Maria da Penha não garantem a sua eficácia, em muitos casos, após denúncias, pois não são iniciadas investigações para esclarecer a verdade, confirmando assim a negligência e descrédito de alguns policiais que tratam de tal pedido, bem como deliberações judiciais tendenciosas e subjetivas por parte dos juízes (SOUSA, 2019).

Na maioria dos municípios brasileiros, são poucas as políticas públicas e instituições que garantem a efetividade da Lei Maria da Lei entre eles, por meio de locais como abrigos, centros de orientação e atendimento às vítimas e centros de recuperação de agressores (SOUSA, 2019).

III CAPÍTULO

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA

Este tópico aborda as questões políticas de prevenção contra a mulher adotadas no Brasil nas esferas federal e estadual e, por fim, discute o empoderamento como processo que possibilita à mulher romper com a situação de violência e mostra o empoderamento como caminho para essa igualdade e romper com a situação de violência em que milhares de mulheres se encontram.

3.1 POLÍTICAS ADOTADAS NO BRASIL À NÍVEL FEDERAL

Para superar essas dificuldades e receber denúncias de violência doméstica e familiar, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos - MMFDH - no Brasil criou plataformas digitais para os canais de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos - ONDH: o aplicativo Direitos Humanos BR e o site ouvidoria.mdh.gov.br, que também pode ser acessado nos endereços disque100.mdh.gov.br e liga180.mdh.gov.br.

Como parte da parceria, o Ligue 180 será divulgado nas matérias promocionais do programa como principal via para recebimento de reclamações, orientações jurídicas, assistência e reclamações (ALENCAR et al., 2020).

Em 15 de abril de 2020, o governo federal lançou a Campanha Oficial de Conscientização e Combate à Violência Doméstica por meio de uma parceria entre o MMFDH e a Secretaria de Cidadania, com o objetivo de promover denúncias de violência contra mulheres, idosos, pessoas com deficiência, crianças e jovens (ALENCAR et al., 2020).

No encontro “Mulheres, Violência Doméstica e COVID-19” organizado pela Comissão Externa da Câmara dos Deputados para Ação contra o Coronavírus no dia 12 de maio deste ano, a titular da pasta das mulheres, Cristiane Britto, anunciou diversas medidas implementadas pelo Câmara dos Deputados Secretaria Nacional de Proteção à Mulher – SNPM.

As ações foram distribuídas nos seguintes eixos: i) reformulação tecnológica e/ou alocação de recursos para serviços novos e existentes; ii) articulação ou coordenação de ações com outras instituições e autoridades; iii) atividades e cursos

de comunicação; e iv) estudos e pesquisas (ALENCAR et al., 2020).

A intersetorialidade das políticas para as mulheres e o papel articulador do SNPM podem ajudar a compreender esses números. O combate à violência de gênero ocorre em nível de base, nos estados e governos locais. No entanto, o papel coordenador e coadjuvante do governo federal é indispensável para o combate eficiente ao aumento dos casos de violência doméstica.

Nessa ótica, um dos mais importantes instrumentos de coordenação de que o governo federal conta é o repasse de recursos ou o aumento do orçamento para políticas específicas de combate à violência contra a mulher, como as Casas Abrigo, as unidades da Casa da Mulher Brasileira, o Disque 180 entre outras instituições. No entanto, apenas duas ações foram publicadas, a articulação com os Ministérios da Cidadania, Economia e Turismo para o eventual acolhimento de mulheres na rede hoteleira do país em caso de esgotamento de vagas nas Casas Abrigo e o envio de artigos de segurança para as Casas do brasileiro.

Em 8 de julho, entrou em vigor a lei, garantindo o pleno funcionamento dos estabelecimentos que atendem mulheres, crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência vítimas de violência doméstica ou familiar durante a vigência da pandemia de COVID-19. O texto publicado no Diário Oficial, Lei 14.022/20, foi aprovado sem veto pelo presidente Jair Bolsonaro (ARAÚJO, 2020).

De acordo com a lei, o atendimento às vítimas é um serviço essencial e não deve ser interrompido enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo novo coronavírus. As denúncias recebidas nesse momento pelo centro de atendimento à mulher em situação de violência (ligue 180) ou pelo serviço de proteção à criança e jovem com foco em violência sexual (ligue 100) devem ser encaminhadas às autoridades em até 48 horas (ARAÚJO, 2020).

A presença pessoal é obrigatória para ocorrências relacionadas a: feminicídios; lesões corporais graves ou muito graves; lesão física seguida de morte; ameaça de uso de arma de fogo; estupro; crimes sexuais contra menores de 14 anos ou pessoas vulneráveis; não cumprimento das medidas de proteção; e crimes contra jovens e idosos (ARAÚJO, 2020).

Mesmo no contexto de pandemia, a lei obriga os institutos forenses a continuar realizando investigações forenses em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; Violência contra crianças, jovens, idosos ou pessoas com deficiência. Os governos podem criar equipes móveis para ajudar as vítimas de crimes sexuais.

A nova lei é baseada no texto aprovado pela Câmara dos Deputados no final de maio após avaliar as mudanças feitas pelos senadores. O texto aprovado substitui a deputada Flávia Morais (PDT-GO), que apresentou o Projeto de Lei

1291/20 à Câmara, a deputada Maria do Rosário (PT-RS) e outras 22 bancadas femininas de diferentes partidos. (ARAÚJO, 2020).

O Mapa do Acolhimento, plataforma que coloca mulheres estupradas em contato com advogados e psicólogos voluntários, lançou o #TôComElas, projeto para reunir voluntários dispostos a ajudar nos serviços já contemplados. O Instituto Justiça de Saia, Bem Querer Mulher e Nelson Williams criaram a Força Tarefa Justiceiras, que reúne voluntários para prestar assistência jurídica, psicológica e social gratuita às vítimas de violência em todo o Brasil via WhatsApp e telefone (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

O setor privado também foi mobilizado. O Instituto Avon publicou a hashtag #IsoladasSimSozinhasNão para reforçar a mensagem de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e firmou parceria com as páginas Papo de Homem e Quebrando o Tabu para criar diversos conteúdos para ajudar as mulheres a identificar os sinais de abuso nos relacionamentos a serem reconhecidos.

3.2 POLÍTICAS ADOTADAS NO BRASIL À NÍVEL ESTADUAL

Acredita-se que países com órgãos administrativos dedicados exclusivamente a políticas de garantia dos direitos das mulheres tendem a ter um bom desempenho nessa área em comparação com países onde a agenda é subordinada ou vinculada a outra (ALENCAR et al., 2020).

As unidades federais possuem diferentes tipos de organização para garantir os direitos das mulheres. Alguns deles têm organizações governamentais de políticas para as mulheres - secretarias administrativas independentes na definição de políticas e procedimentos, como secretarias estaduais e coordenadores de assuntos da mulher.

Os estados com SSW independente estão localizados na região nordeste – especificamente Maranhão, Bahia, Pernambuco e Paraíba – mais um na região norte, neste caso, o Amapá, e um na região Centro-Oeste, Distrito Federal. O Piauí no Nordeste ainda merece destaque pela presença de um coordenador especial. Ceará, Rio Grande do Norte e Alagoas, embora não sejam exclusivos, possuem cartórios de direitos humanos que mencionam o tema da mulher em suas denominações.

Como exceção, três estados da região nórdica possuem uma secretaria ampla, na qual a agenda das mulheres não é destacada no nome, e não possuem órgão subordinado na região (ALENCAR et al., 2020).

O Patrulhamento ou Ronda Maria da Penha é um serviço realizado pela Polícia Militar que acompanha as mulheres que possuem medidas preventivas, por meio de visitas domiciliares. Basicamente, é realizada uma verificação para verificar se as medidas de proteção estão sendo cumpridas, podendo também abordar outros temas, como orientações e possíveis encaminhamentos para outros serviços da rede (ALENCAR et al., 2020).

No Acre, por exemplo, os policiais não entram nas casas e conversam com as mulheres na calçada, para diminuir o risco de contaminação pela COVID-19. No Piauí, a Patrulha Maria da Penha contata os atendidos por meio de ligações e mensagens. Em Alagoas, a Ronda Maria da Penha funciona 24 horas e o atendimento psiquiátrico continua online.

O governo de Mato Grosso do Sul anunciou que ampliou as atividades do Programa Mulheres Seguras (Promoz), que se referem a visitas técnicas e verificação do cumprimento de medidas preventivas em áreas urbanas e rurais, mesmo em aldeias indígenas. O Maranhão se destaca na utilização dessa estratégia, uma vez que a Patrulha Maria da Penha, além do monitoramento rotineiro das medidas preventivas emergenciais, entrega cestas básicas para mulheres necessitadas (ALENCAR et al., 2020).

Em Sergipe e Bahia, as ocorrências podem ser registradas por meio da delegacia virtual. Em Salvador, por exemplo, as delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) funcionam 24 horas por dia, mesmo com menos equipes devido à pandemia. Em Santa Catarina, mesmo com a ampliação da delegacia virtual para diversas circunstâncias com a presença da polícia civil, crimes como estupro e lesão corporal relacionados à violência doméstica devem ser registrados pessoalmente.

No Piauí, novos serviços de mensagens telefônicas foram introduzidos. No Rio Grande do Sul, além da delegacia online que possibilita o registro de denúncias de violência contra a mulher pela internet, foi divulgado um número para recebimento de denúncias via WhatsApp. Além disso, no Rio de Janeiro, a equipe da Subsecretaria de Políticas para as Mulheres fez uma escuta especializada sobre Disque Cidadania e Direitos Humanos (ALENCAR et al., 2020).

No Amazonas e no Espírito Santos, secretarias do governo desenvolveram cartilhas para orientar as mulheres sobre como agir diante das condições de violência doméstica durante o distanciamento, como reconhecer casos de violência e os canais disponíveis para buscar ajuda, entre aplicativos e telefones.

Na página do Facebook da Ministra da Mulher e da Diversidade Humana da Paraíba, são divulgadas campanhas sobre o tema no contexto da pandemia com publicações desenvolvidas com base no manual da ONU Mulheres. Em

Pernambuco, o SEM organizou videoconferências sobre o tema em suas redes sociais.

Nessa perspectiva, as denúncias são incentivadas por meio dos canais de atendimento telefônico: Disque 100, disque 180, disque 190 e aplicativo de direitos humanos, atendimento remoto e manutenção de atendimento presencial (ALENCAR et al., 2020).

Outra estratégia utilizada é o apelo à comunidade para que denuncie o abuso: Uma iniciativa visa incentivar todas as pessoas que tomaram conhecimento de casos de violência doméstica. Esse tipo de campanha já foi implementado e tem se intensificado devido ao distanciamento social. Esse apelo foi intenso em vários estados do Nordeste, como Piauí, Ceará, Paraíba e Pernambuco.

Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul continuam divulgando esse chamado em suas plataformas. No caso do Paraná, uma força-tarefa organizou uma campanha de educação blitzkrieg para o enfrentamento da violência doméstica contra crianças e mulheres em unidades residenciais (ALENCAR et al., 2020).

A Lei 23.643/2020 também foi aprovada em Minas Gerais, que teve origem em um projeto elaborado pelo deputado Charles Santos (republicanos). A lei exige que os síndicos de prédios residenciais denunciem casos de violência doméstica e familiar à polícia civil ou militar que ocorram nas áreas públicas e privadas das residências.

Em Minas Gerais, a Lei 23.644/2020, de autoria da ex-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Marília Campos (PT), coloca a violência doméstica no leque de eventos que podem ser registrados online. A lei já foi aprovada, para que tais crimes possam ser registrados pela delegacia virtual (FRANÇA, 2020).

No final do século XIX, surgiu a primeira verdadeira onda feminista marcada pela luta pela igualdade política e jurídica e trouxe para as ruas mulheres brancas e de classe média. O direito de votar e morar fora de casa estavam entre suas principais reivindicações.

2.3 O EMPODERAMENTO COMO PROCESSO QUE PERMITE ÀS MULHERES ROMPEREM COM A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

O termo empoderamento, originário dos Estados Unidos em conexão com os movimentos de direitos civis, foi usado por feministas em meados da década de 1970:

Segundo Friedmann (1996, p. viii), empoderamento é “qualquer aumento de

poder que, trouxe, ou conquista, permite que indivíduos ou unidades familiares aumentem a eficácia do exercício da cidadania".

Por exemplo, o empoderamento para mulheres em situação de violência pode significar a oportunidade de "ganhar poder" para elas, de trazer maior agência e de provocar mudanças dentro de uma relação desejada, que neste caso visa romper a situação de violência.

Para Lorio (2002, p. 25), o empoderamento feminino traz benefícios também para os homens, pois o poder imposto os torna “menos humanos e diminui suas próprias capacidades em decorrência do relacionamento abusivo com a esposa. Nessa mudança, houve uma vitória para ambas as partes.”

O empoderamento, visto como um processo “induzido” ou “gerenciado”, geralmente requer que agentes externos intervenham como “mediadores”, “catalisadores” ou “condutores” para se capacitarem para desenvolve.

Orientando e monitorando essas mulheres, prevenindo a violência contra as mulheres, preparando e coordenando grupos de discussão e autoajuda, desenhando, implementando e gerenciando políticas públicas especificamente voltadas para essas mulheres e sensibilizando em relação aos seus direitos com a respectiva incorporação nos movimentos sociais.

A seguir, analisamos três tipos de empoderamento especificamente voltados para mulheres em situação de pobreza e violência: social, político e psicológico.

Empoderamento Social

O empoderamento social diz respeito ao acesso ao conhecimento, à informação, à participação em organizações sociais e ao acesso a recursos financeiros.

Para as mulheres em situação de violência, o empoderamento social pode ajudar a romper a situação de violência, pois permite: desenvolver a consciência crítica, desenvolver o conhecimento de seus direitos e serviços públicos para atender às suas demandas, ampliar horizontes além do ambiente doméstico expandir a violência, trazer independência financeira pois permite o acesso a recursos financeiros.

No final do século XIX, surgiu a primeira onda feminista real, que se caracterizou pela luta pela igualdade política e jurídica e trouxe para as ruas principalmente mulheres brancas e de classe média. O direito ao voto e a vida fora de casa estavam entre suas principais reivindicações.

Empoderamento Político

O empoderamento político baseia-se no processo decisório que afeta o futuro do indivíduo, na participação nas decisões coletivas, no envolvimento em movimentos sociais, na participação ativa nas questões que afetam os grupos. Como

Afirma Friedmann (1996, p. 35), o empoderamento político diz respeito a:

> acesso dos membros individuais de unidades domésticas ao processo pelo qual são tomadas decisões, particularmente as que afetam o seu futuro como indivíduos. O poder político não é, portanto, apenas o poder de votar; é também o poder da voz e da ação coletiva.

O paralelo que traçamos é que as mulheres em situação de violência, quando participam de atividades e decisões coletivas e se engajam em movimentos sociais, despertam para as questões comunitárias, z um sentido de pertencer ao mundo e ao público, não apenas como espectador, mas como protagonista rompendo o isolamento, fator encontrado em quase todas as situações de violência.

Essa ação política permite que as mulheres se integrem a outras mulheres em situação semelhante, haja a consciência de que a violência contra a mulher não é apenas um problema individual, mas sobretudo uma preocupação coletiva.

Empoderamento Psicológico

Trata-se da percepção da força individual, ou seja, da descoberta de seu potencial individual, que se manifesta em comportamentos de confiança e autoestima, na construção de uma consciência crítica de suas atitudes e ações, a fim de decidir como fazer o que fazer e quando fazer.

Para Friedmann (1996, p. 35), o empoderamento psicológico é muitas vezes “o resultado de uma ação bem-sucedida na esfera social ou política, mas também pode resultar de um trabalho intersubjetivo”.

Em determinadas situações, muitas mulheres não têm autonomia para decidir seus horários, fazer amizades, formar relacionamentos com familiares, aprender a escolher suas roupas, usar maquiagem, ou mesmo usar outras expressões que reflitam sua falta de poder de demonstração.

Para desenvolver o empoderamento da mulher em situação de violência é necessário um trabalho interdisciplinar, tendo em vista que as mulheres em muitas situações de violência desenvolvem psicopatologias como fibromialgia, depressão, síndrome do pânico, agarofobia, entre outras.

Mulheres nessa situação são constantemente desqualificadas, humilhadas, culpadas, fatos que diminuem sua autoestima e autoconfiança, em muitos casos a própria família, o julgamento dos filhos e a sociedade em constantes cobranças de atitudes e julgamentos contribuem para esse processo. de descendência. Nestes casos, o apoio psicológico é prioritário.

Nesse sentido, o empoderamento pode ser entendido como uma das possibilidades de romper com a situação de violência contra a mulher. Com base no exposto, podemos apontar o empoderamento da mulher, tanto em nível social, político e psicológico, como um dos caminhos a serem percorridos para romper com a situação de violência conjugal.

Portanto, as perspectivas mais recentes consideram o empoderamento como elemento crucial para a efetivação dos direitos e, nessa lógica, como uma das formas de romper com a situação de violência contra a mulher. Uma interpretação que tem ganhado destaque é a que propõe a participação de pessoas privadas de direitos mínimos, como mulheres pobres ou vítimas de violência, na concepção, implementação e avaliação de projetos, programas ou políticas que respeitem seus direitos civis e políticos (como o direito de ter voz, o direito de ser ouvido), bem como os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, como destacado por LORIO (2002).

O empoderamento político baseia-se no processo decisório que afeta o futuro do indivíduo, na participação nas decisões coletivas, no envolvimento em movimentos sociais, na participação ativa nas questões que afetam os grupos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O distanciamento social é uma medida essencial para reduzir a taxa de transmissão do novo coronavírus, com o objetivo de achatar a curva de poluição. No entanto, ao mesmo tempo, o mesmo distanciamento e as consequências sociais da epidemia podem fomentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Consequentemente, as medidas de combate e enfrentamento a esse tipo de violência devem ser fortalecidas e adaptadas à situação atual. A compreensão desse fenômeno, a análise do contexto internacional, a implementação das ações anunciadas pelo governo federal e algumas medidas locais dos estados, revelam diretrizes para as políticas públicas brasileiras quanto ao combate à violência contra a mulher no contexto da pandemia.

Houve muita resistência, no entanto, essas barreiras apenas justificam que é realmente necessário abordar as questões enfrentadas pelas mulheres de outra forma. Em 2001, o Brasil foi condenado por negligência e omissão pela Organização dos Estados Americanos - a Organização dos Estados Americanos, no caso Maria da Penha Fernandez, e dessa circunstância surgiu a Lei nº 11.340/2006, atualmente considerada uma revolução lei.

Ressalta-se que, embora houvesse legislação vigente, foi possível constatar que era necessário acompanhar e buscar constantemente o progresso em diversos métodos, por meio de palestras, programas e procedimentos, entre outros, a fim de abolir o caráter de a velha cultura ainda muito presente em nossa comunidade.

Por meio deste estudo, foi possível compreender a importância das políticas públicas para a eficácia da Lei 11.340/2006, pois a própria legislação ressalta a necessidade de atuação conjunta nos níveis estadual, municipal e federal. Na situação atual do país, devido ao isolamento proporcionado pela pandemia de SARS-COV-19-Covid-19, entende-se que o isolamento é a medida mais eficaz para prevenir o contágio pelo novo vírus.

É fundamental estimular as redes de apoio informais e virtuais, pois é um meio que ajuda a conectar e apoiar as mulheres, além de servir de alerta aos agressores de que não estão completamente isolados. A disponibilidade de um orçamento maior é essencial para a eficiência dessas políticas, que são predominantemente de natureza social e dependem fortemente de recursos humanos qualificados e treinados, abrigos e serviços psicossociais e educacionais.

No que se refere ao processo decisório, as mulheres representam a maioria da população brasileira e constituem a maioria dos profissionais de saúde. Assim,

essas medidas são necessárias para superar a epidemia e seus graves impactos sanitários, econômicos e sociais.

No entanto, esse novo procedimento tornou-se um entrave para as mulheres vítimas de violência doméstica, pois estão sempre com os próprios agressores, e nesse contexto, vemos a necessidade de inovar e buscar sempre o progresso para garantir a segurança da mulher. perspectiva e em qualquer situação.

O problema da violência não é um assunto atual, tem acontecido que devido à epidemia, foi possível perceber que houve um aumento significativo no número de casos de maus-tratos à mulher, em tempos de epidemia e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas vão além do medo da doença, com o isolamento da possibilidade de aumento dos conflitos em casa, e esse fator agrava a violência.

Além disso, destacamos a importância das políticas públicas no contexto da violência doméstica e outros projetos criados a partir das necessidades percebidas de contribuir para a prevenção de crimes, dando suporte adequado às mulheres e dando-lhes a devida atenção.

Podemos concluir que para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha é necessário manter medidas preventivas**,** aumentar os investimentos em equipamentos de rede, manter o acesso à informação por meio de métodos e meios tecnológicos de comunicação e garantir a preservação dos direitos e garantias, ou seja, aumentar o investimento em políticas públicas para conscientizar a sociedade e garantir igualdade para todos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, José Manoel; DIAS, Maria AMARAL; DIAS. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em:https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428.Acesso em 03 de abril 2022.

ALENCAR, J. *et al*. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas**. 1. ed. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em: 21 mai. 2022.

ARAÚJO, R. Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia. *In*: **Agência Câmara de Notícias.** Brasília, DF, 8 jul. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em mar de 2022.

CAVALCANTE, E. C. M. et al. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, SP, ano 15, ed. 38, p. 113- 132, 2014. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf ?d=636 688301325046003. Acesso em 01 abr. 2022.

CARNEIRO, S. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**.Editora Summus Editorial, 2011.

DOU, Diário Oficial da União do Brasil. (2020). **Portaria No 340, de 30 de março de 2020. Disponível** em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-340-de-30-de-marco-de2020-250405535. Acesso em mar de 2022.

DIAS, Maria AMARAL; DIAS. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em 24 de março de 2021. Disponível em: http://AMARAL; DIASdias.com.br/uploads/17_-a_lei_maria_da_penha_na_justi%E7a.pdf. Acesso em 04 de março de 2022. Acesso em 24 de março de 2022.

FLORÊNCIO, J. D. F. **Por uma vida livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco**. 2016. 135 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26632. Acesso em: 29 abr. 2022.

FRIEDMANN, John. Empowerment – **uma política de desenvolvimento alternativo**.

Oeiras: Celta, 1996.
FERNANDES, V. D. S. Lei Maria da Penha: **O processo penal no caminho da efetividade.** 1. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2015. 272 p.

FRANÇA, L. **Agravamento da violência contra mulheres em tempos de pandemia**. Uberlândia, MG, 29 maio 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia. Acesso em: 23 mai. 2022.

GOHN, Maria da Gloria. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais.** 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.p. 13-32

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: **crimes contra a pessoa**. V.2. Ed. Impetus. Rio de Janeiro, 2016.

GLOBO. França colocará vítimas de violência doméstica em hotéis após salto em números de casos. Disponível em < https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/30/franca- colocara-vitimas-de-violencia-domestica-em-hoteis-apos-salto-em-numeros-de-casos.ghtml> Acesso em: 27 de mar de 2022.

GRIEBLER, Charlize;BORGES,Jeane.**Violência contra mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha**. Rio Grande do Sul, junho de 2013.
Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631467. Acesso em: 06 abril.2022.

Hossain, M. M., Sultana, A., & Purohit, N. (2020). Mental health outcomes of quarantine and isolation for infection prevention: A systematic umbrella review of the global evidence. PsyArXiv, 1–27. doi: https://doi.org/10.31234/OSF.IO/DZ5V2 . Acesso em: 06 abril.2022.

Kraemer, M. U. G., Yang, C.-H., Gutierrez, B., Wu, C.-H., Klein, B., Pigott, D. M., Plessis, L.D., Faria, N. R., Li, R., Hanage, W. P., Brownstein, J. S., Layan, M., Vespignani, A., Tian, H., Dye, C., Pybus, O. G., & Scarpino, S. V. (2020). The effect of human mobility and control measures on the COVID-19 epidemic in China. Science, 1(1), 1–10. doi: https://doi.org/10.1126/science.abb4218. Acesso em: 06 abril.2022.

LEI MARIA DA PENHA. **Lei N.°11.340**, de 7 de agosto de 2006.

LORIO, Cecília. Algumas considerações sobre estratégias de empoderamento e de direitos. In: **Empoderamento e direitos no combate à pobreza**. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, p. 21-44. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal:** parte especial - Arts. 121 a 212 do Código Penal. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 87.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Sociedade, Direito e Estado em tempos de Violência**. In. Violência em Debate. 2. ed. Organizado por Marcia Kupstas. São Paulo. Editora Moderna, 1997. (coleção polêmica. Série debate na escola).

SOUZA, S. R. Comentários à Lei de Combate à violência contra a Mulher**: Lei Maria da Penha nº 11.340/06.** Curitiba: Juruá Editora, 2007.

SANTOS, R. G.; et al. Violência contra a Mulher à Partir das Teorias de Gênero. ID on line Revista Multidisciplinar e de Psicologia, v.13, n.44, p. 97-117, 2019. Disponível em:
https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1476. Acesso em: 28 abril. 2022.

SENADO, Agência. **Vai a sanção projeto que torna essenciais serviços contra violência doméstica.** Disponível em < https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/15/vai-asancao-projeto-que-torna-essenciais-servicos-contra-violencia-domestica> Acesso em: 26 de março de 2022.

UOL. Coronavírus: **Mulher fica presa em casa com corpo do marido morto na Itália**. Disponível em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimasnoticias/redacao/2020/03/11/coronavirus-mulher-fica-presa-em-casa-junto-com-corpo-domarido-morto.htm. Acesso em: 06 de abril de 2022.